Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-412/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/7412/2013
PROTOCOLO	**:**1417558
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 19.692/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR.

I - EMENTA:

CONVÊNIO –PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – APROVAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio, que apresenta-se de acordo com as determinações legais e regulamentares, comprovando que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, atendendo ao objeto pactuado.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos da Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19692/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, neste ato representada por sua Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS, com o intuito de destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2012.

O referido Convênio teve o valor total de R$ 145.340,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), repassados em 8 (oito) parcelas no presente exercício, conforme previsto na Cláusula Quarta; e, terá o prazo de vigência de 23/abril/2012 a 31/dezembro/2012, podendo ser alterado por meio de Termo Aditivo, conforme previsto na Cláusula Nona.

O corpo técnico da 6ª ICE examinou a documentação apresentada e constatou que os pagamentos ocorreram em atendimento aos objetivos do referido instrumento, assim, proferiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 12258/2013, manifestando-se:

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19692/20212 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Paranaíba/MS, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.

O Procurador de Contas examinou os autos e corroborou com a análise da 6ª ICE, desta forma, emitiu o Parecer PAR-MPC- GAB.2DR. JOAOMJ – 12167/2013 opinando:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 19692/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Paranaíba/MS, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas apontaram a aprovação desta Prestação de Contas de CONVÊNIO Nº 19692/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Paranaíba/MS.

Examinando o caso, observa-se que o recurso financeiro destinado ao cumprimento do objeto deste Convênio ficou devidamente comprovado com os documentos apresentados, uma vez que certificou-se que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19692/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Paranaíba/MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90, artigo 108 do RITC/MS c/c o artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora